

REGULAMENTO

FUNDO DE INVESTIMENTO FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO

CNPJ: 04.163.008/0001-20

CAPÍTULO I

DO FUNDO

Artigo 1º - O FUNDO DE INVESTIMENTO FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO, doravante designado, abreviadamente, **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente regulamento, pelo Formulário de Informações Complementares e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º – O FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO destina-se a acolher os recursos referentes às reservas técnicas dos planos previdenciários instituídos sob a modalidade Planos Gerador de Benefício Livre e Vida Gerador de Benefício Livre, por sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar, denominados investidores profissionais, motivo pelo qual, não possui prospecto nem Lâmina de Informações Essenciais, conforme faculta a regulamentação em vigor. O Fundo será regido pelas normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM aplicáveis aos fundos de investimentos, pela Resolução nº 226/2010 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pela Resolução nº 3.308/05 do Conselho Monetário Nacional - CMN e pelas Circulares nº 338/07 e 339/07 da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no que expressamente previsto neste Regulamento, nos termos do inciso II do artigo 9º - A da Instrução CVM nº 554 (“ICVM 554”) e da Seção II do Capítulo X da Instrução CVM 555/14 (“ICVM 555”), motivo pelo qual, não possui limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo.

Parágrafo 2º - As aplicações do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 2º - O objetivo do FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO é proporcionar aos condôminos valorização superior às taxas dos certificados de depósitos interfinanceiros – CDI para suas cotas, aceitando para tanto incorrer em maior volatilidade decorrente de operações nos mercados de renda variável, através da aplicação dos recursos em carteira diversificada de ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro e de capitais, de forma a expor sua carteira a vários fatores de risco, sem compromisso de concentração em nenhum fator em especial, observado o disposto no artigo 3º deste regulamento e na regulamentação em vigor.

Artigo 3º - O FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO, buscando alcançar o objetivo estabelecido no artigo anterior, investirá seus recursos, observando-se sempre os limites fixados na regulamentação em vigor, em:

I. até 100% (cem por cento) de sua carteira em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;

II. no máximo 20% (vinte por cento) de sua carteira em ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;

III. operações em mercados de derivativos com o objetivo de proteger posições detidas no mercado à vista, para posicionamento, troca de indexadores e operações de síntese de posição de mercados à vista; e

IV. cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou por empresas a eles ligadas, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) por fundo investido, e respeitando o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido de cada fundo investido. e

V. o fundo poderá aplicar, diretamente ou indiretamente, até 49% (quarenta e nove por cento) em ativos de crédito privado..

Parágrafo 1º - O FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO não poderá investir seus recursos em ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de empresas a eles ligadas.

Parágrafo 2º - O FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO observará os seguintes limites de concentração por emissor:

I – até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for companhia aberta;

III – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for fundo de investimento; e

IV – não haverá limites quando o emissor for a União Federal.

Parágrafo 3º - Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos no parágrafo 2º acima:

I – considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;

II – considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;

III – considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;

IV – considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora; e

V – considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.

Parágrafo 4º - Para os fins deste regulamento, entendem-se como operações nos mercados de derivativos aquelas realizadas nos mercados “a termo”, “futuro”, “swap” e “opções”.

Parágrafo 5º - A verificação da representatividade das operações do FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO nos mercados de derivativos tomará por base o valor nominal dos contratos, em se tratando de operações “a termo”, “futuro” e de “swap”, e o preço de liquidação das operações, em se tratando de “opções”.

Parágrafo 6º - **O FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** deverá observar as seguintes regras no tocante às operações nos mercados de derivativos:

I **O FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** realizará operações nos mercados de derivativos com o objetivo de proteger posições detidas no mercado à vista, para posicionamento, troca de indexadores e operações de síntese de posição de mercados à vista;

II as operações do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** em mercados de derivativos somente poderão ser realizadas em pregão (leilão público) promovido nos recintos administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, ou em sistemas eletrônicos que atendam às mesmas condições de pregão competitivo dos mercados administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros;

III a contratação de operações com derivativos nos mercados organizados de balcão, inclusive quando em sistemas administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, subordinar-se-á à regulamentação específica expedida pelos órgãos reguladores competentes;

IV as operações realizadas nos mercados de derivativos deverão estar vinculadas a contratos referenciados em ativos passíveis de integrar a carteira do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, bem como em índices representativos desses ativos.

V. as operações do **FATOR PREVIDÊNCIA COMPOSTO** em derivativos devem ser feitas com aqueles que contem com liquidação financeira ou sejam objeto de contrato que assegure ao fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo 7º- O FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido, de acordo com o abaixo descrito:

I – a operação no mercado de derivativos deve ser realizada exclusivamente para proteção da carteira, podendo, inclusive, realizar operações de síntese de posição do mercado à vista;

II – a operação no mercado de derivativos não pode gerar, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

III - a operação no mercado de derivativos não pode gerar, a qualquer tempo e cumulativamente com as posições detidas à vista, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido, por cada fator de risco;

IV - a operação no mercado de derivativos não pode ser realizada na modalidade "sem garantia"; e

V - não podem ser realizadas operações de venda de opção a descoberto; e

VI- Para fins do exposto acima, considera-se proteção de carteira a utilização de instrumentos derivativos de hedge com objetivo de redução da exposição a determinados fatores de risco com simultâneo aumento da exposição ao índice de referência da carteira, do FUNDO ou do passivo vinculado ao plano ou seguro, conforme o caso.

Parágrafo 8º - O FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO não poderá realizar operações que tenham como contraparte o ADMINISTRADOR, a GESTORA, empresas a eles ligadas ou fundos e/ou carteiras de investimento por eles administrados e/ou geridos, salvo nas hipóteses de realização de operações compromissadas destinadas à aplicação, por 1 (um) dia, de recursos aplicados pelos cotistas que não puderem ser alocados em outros ativos no mesmo dia.

Parágrafo 9º - O FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO poderá realizar operações compromissadas com títulos públicos federais limitadas ao percentual de 25%.

Parágrafo 10º - Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo 11º – Em função da composição da sua Carteira, o **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** classifica-se na categoria ANBIMA “Fundos de Previdência” e no tipo ANBIMA “Previdência MULTIMERCADOS”.

Artigo 4º - Os ativos financeiros integrantes da carteira do FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO devem estar devidamente custodiados, registrados em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas para a prestação de serviços de custódia pela CVM.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as aplicações do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** em cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas.

Parágrafo 2º - É vedado ao **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**:

- (i) a realização de operações de venda de opções de compra a descoberto;
- (ii) a realização de investimento em ações em volume superior a 20% (vinte por cento) do capital votante e/ou do capital total da emissora;
- (iii) a realização de aplicações em cotas de fundos cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a 1 (uma) vez o respectivo patrimônio líquido ou que permitam operações financeiras em que o Administrador ou empresas a ele ligadas figurem como contraparte;
 - a) a realização de operações que tenham como contraparte cotistas ou pessoas a eles ligadas;
 - b) a contratação de operações de captação;
 - c) aplicar recursos em companhias que não estejam admitidas a negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 1, Nível 2 ou Bovespa Mais da BM&F/Bovespa, salvo se estas tiverem realizado sua primeira distribuição pública em data anterior a 29 de maio de 2001;
 - d) realizar operações de empréstimo de ações e/ou títulos públicos;
 - e) aplicar em ativos financeiros negociados no exterior;
 - f) aplicação em fundos que cobrem taxa de performance;
 - g) aplicar em cotas de fundo de investimento imobiliário;
 - h) realizar operações à descoberto no mercado de derivativos;
 - i) aplicar em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas; e

- j) aplicar em títulos de emissão e/ou coobrigação do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do COTISTA e de seus respectivos controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladoras e de empresas ligadas ou sociedades sob controle comum.

Artigo 5º - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR e da GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste capítulo e na manutenção de sistemas de monitoramento de risco, as aplicações do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitas a riscos, havendo sempre a possibilidade de oscilações superiores às estimativas utilizadas por esses sistemas, podendo ocasionar distanciamentos e perdas representativas de seu patrimônio.

CAPÍTULO III

DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DA ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 6º - O **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** está sujeito, principalmente, aos seguintes tipos e fatores de riscos:

I - Risco de Mercado: O valor dos ativos que integram a carteira do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, podendo em caso de queda do valor dos ativos, fazer com que o patrimônio do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** seja afetado de forma negativa. A referida queda pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

II- Risco de Liquidez: O **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** poderá investir em ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Desta forma, existe a possibilidade do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** não estar apto a efetuar pagamentos relativos a amortização de quotas solicitado pelos quotistas nos prazos estabelecidos no regulamento ou nos montantes solicitados. A falta de liquidez pode, ainda, provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.

II- Risco de Liquidez: O **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** poderá investir em ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Desta forma, existe a possibilidade do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** não estar apto a efetuar pagamentos relativos a amortização de quotas solicitado pelos quotistas nos prazos estabelecidos no regulamento ou nos montantes solicitados. A falta de liquidez pode, ainda, provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.

III - Risco Sistêmico: A conjuntura econômica doméstica ou internacional pode afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**.

IV – Risco Legal (Órgão Regulador): A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

V - Risco de Derivativos: A distorção do preço entre o derivativo e o seu ativo objeto, pode ocasionar no aumento da volatilidade do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas patrimoniais aos cotistas ou ainda a ocorrência de patrimônio líquido negativo, hipótese em que os cotistas serão chamados para cobrir o prejuízo do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**.

VI – Risco de Crédito: Os ativos e modalidades operacionais do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** estão sujeitos ao risco de crédito de seus emissores e contrapartes, isto é, existe a possibilidade de atraso e do não recebimento dos juros e do principal desses ativos e modalidades operacionais. Caso ocorram esses eventos, o **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) eventualmente, sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e (iii) ter de provisionar valorização ou desvalorização de ativos;

Artigo 7º - O ADMINISTRADOR controla os riscos de mercado, de liquidez e o risco proveniente do uso de derivativos por parte da **GESTORA**.

Parágrafo 1º - O risco de mercado é controlado através de métodos quantitativos simulados por software específico, enquanto que os demais riscos são gerenciados através da utilização de ferramentas desenvolvidas internamente, dentro dos padrões e exigências da área de Risco e Compliance do Administrador.

Parágrafo 2º - Para o monitoramento do risco de liquidez do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** é utilizado pela Área de Risco e Compliance do ADMINISTRADOR um sistema proprietário. O sistema desenvolvido internamente contempla a captura de informações de negociação diária dos ativos no mercado e o cálculo de liquidez da carteira do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** em relação ao volume diário de negócios. Diariamente são calculados os percentuais do patrimônio líquido, que o **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** consegue transformar em caixa até o prazo de liquidação de resgate do fundo a partir da zeragem de suas posições a mercado. Estes percentuais são calculados com base em estimativas de liquidação financeira para cada um dos ativos da carteira do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**. As estimativas de liquidação são revisadas mensalmente com base nas informações do volume diário de negócio para cada classe de ativo.

Parágrafo 3º - Os investimentos do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** estão sempre sujeitos a flutuações e riscos de mercado. Os sistemas de monitoramento de risco utilizados pelo **ADMINISTRADOR** são baseados em estatísticas e projeções de cenários baseados em análises macro e microeconômicas, que podem não capturar todos os possíveis movimentos e impactos que os ativos componentes da carteira do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** podem sofrer. O sistema visa assim monitorar e antecipar-se aos riscos a que a carteira do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** está sujeita, mas não pode eliminá-los.

Parágrafo 4º - O **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Parágrafo 5º - Não é possível assegurar ou de qualquer forma garantir que o **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** atingirá seu objetivo de desempenho, bem como que perdas superiores ao valor de exposição a risco não ocorrerão, em razão dos riscos e fatores mencionados neste regulamento. Desta forma, o Administrador e a **GESTORA** não poderão, em qualquer hipótese, ser responsabilizados pelo não alcance do objetivo de desempenho do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, nem pela eventual depreciação de seus ativos que impliquem em perda parcial ou total dos recursos pelos cotistas.

Parágrafo 6º- Não obstante a diligência do ADMINISTRADOR e **GESTORA**, o fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos

financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do fundo.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º - O **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** é administrado pelo **BANCO FATOR S.A.**, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 1017, 11º e 12º andares – Itaim Bibi, São Paulo – SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 33.644.196/0001-06, credenciado na CVM em 30/05/1997 através do Ato Declaratório nº 4341, doravante abreviadamente designado **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 1º - O **ADMINISTRADOR** do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, observadas as limitações da legislação pertinente, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** e para exercer os direitos inerentes aos ativos financeiros e as modalidades operacionais que integrem a carteira, delegando à **GESTORA** a ação de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais.

Parágrafo 2º - A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio **ADMINISTRADOR** ou por terceiros por ele contratados em nome do fundo, de acordo com política própria para a contratação de prestadores de serviços, que contém os requisitos e diretrizes básicas para tal e que se encontra devidamente registrada no órgão autorregulador.

Parágrafo 3º - O **ADMINISTRADOR** e cada prestador de serviço contratado respondem perante à CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à legislação vigente, a este regulamento, e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 9º - A gestão da carteira do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** é atribuída à **FAR - Fator Administração de Recursos Ltda.**, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 1017- 13º andar – Itaim Bibi, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.861.016/0001-51, devidamente credenciada pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários para exercer a atividade de administração de carteiras em 30/05/1997, através do Ato Declaratório nº 4.407, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários para exercer a atividade de administração de carteiras em 18/07/1997, através do Ato Declaratório nº. 4407, doravante abreviadamente designada **GESTORA**, permanecendo com o Administrador todas as responsabilidades legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo 1º - As decisões sobre investimentos são baseadas em análise fundamentalista e monitoramento de mercados, contando a gestora com um departamento de análise e pesquisa independente, composto por uma equipe que dá suporte necessário para a tomada de decisões. O processo de decisão de investimentos está baseado na análise dos fundamentos que determinam as tendências do cenário internacional e o comportamento dos mercados globais, seguido de uma profunda análise do quadro doméstico (atividade econômica, taxa de juros, câmbio, implicações setoriais e aspectos políticos). Além disso, é feita uma meticulosa avaliação fundamentalista de empresas (situação gerencial, societária, liquidez dos papéis), a fim de definir a alocação dos recursos, setores de concentração e seleção dos ativos. O modelo de gestão se baseia numa abordagem fundamentalista – quantitativa, que atribui valor para cada uma das variáveis fundamentais analisadas. A estrutura decisória da gestora é integrada por um comitê de gestão diário, um comitê de

investimento quinzenal e um comitê de crédito mensal, que definem estratégias de atuação, limites e políticas de investimento do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, em consonância com este regulamento.

Parágrafo 2º - Os serviços de tesouraria, de controle, processamento e custódia dos ativos financeiros e de escrituração da emissão e resgate de cotas do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** são contratados junto ao **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº. 100 – Torre Itáúsa, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários para exercer estas atividades através do Ato Declaratório nº 990 de 06/07/1989 doravante abreviadamente designado **CUSTODIANTE**, sem prejuízo das responsabilidades legais e regulamentares do Administrador, o qual poderá submeter a substituição do **CUSTODIANTE** à apreciação da assembleia geral de cotistas, observado o disposto no Capítulo XI abaixo.

Parágrafo 3º - Os serviços de auditoria são contratados junto à **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 33, 17º, andar inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.755.217/0001-29.

Parágrafo 4º - Os serviços de consultoria de investimentos são contratados junto à **ICATU CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praça Vinte e Dois de Abril nº 36, parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.315.180/0001-33.

Parágrafo 5º - A **GESTORA** comparecerá e exercerá o direito de voto nas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das empresas e fundos de investimento em que o **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** detenha participações, de acordo com política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da **GESTORA** em assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto, e encontra-se disponível, em sua versão integral no sítio na rede mundial de computadores www.bancofator.com.br.

Parágrafo 6º - O **ADMINISTRADOR** viabilizará a **GESTORA**, quando solicitado, o instrumento de mandato nos termos da legislação aplicável em vigor, a fim de que sejam atendidos os objetivos do parágrafo supra.

Parágrafo 7º - Na ausência de manifestação da **GESTORA**, o exercício de voto e comparecimento em assembleia será de responsabilidade do **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 10 - O **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** pagará taxa de administração correspondente a 1,5% a.a. (hum vírgula cinco por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**.

Parágrafo 1º - A taxa de administração no caput deste artigo será calculada na base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da percentagem referida no caput deste artigo, será provisionada por dia útil e paga até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

$$\text{Taxa Adm} = \left[\left(\frac{i}{100} \right) \times \left(\frac{1}{252} \right) \right] \times \text{PL}$$

onde: i = taxa de administração

PL = valor do patrimônio líquido do FUNDO no dia

Parágrafo 2º - A taxa de administração acima estabelecida engloba a remuneração do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** e dos demais prestadores de serviços do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, nas formas e prazos entre eles ajustados, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, conforme estabelecido neste regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - Incidirão ainda sobre o **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** as taxas de administração, e de qualquer outra natureza cobradas pelos fundos de investimento junto aos quais o **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** eventualmente aplique seus recursos.

Parágrafo 4º - É vedada a aplicação em cotas de FIEs para os quais sejam cobradas taxa de performance e/ou de desempenho.

Artigo 11 – Não serão cobradas taxas de performance, de ingresso ou de saída no **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**.

Artigo 12 - Incidirá sobre o **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** a taxa de custódia, cobrada mensalmente pelo **CUSTODIANTE**, no valor máximo correspondente a até 1,00% a.a. (um por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, considerada como a taxa de custódia máxima.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 13 - Entende-se por patrimônio líquido do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** a soma algébrica do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo 1º - Os rendimentos da carteira do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** referentes a dividendos ou juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a sua carteira não serão distribuídos, mas incorporados à cota do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** no dia em que disponibilizados ao **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**.

Parágrafo 2º - Para efeito da determinação do valor da carteira, serão observadas as normas e os procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VII DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 14 - As cotas do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** correspondem a frações ideais desse e serão escriturais e nominativas.

Parágrafo 1º - A qualidade de condômino caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**.

Parágrafo 2º - É indispensável, por ocasião do ingresso do cotista no **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, sua adesão aos termos deste regulamento, por meio da entrega do respectivo termo de adesão, devidamente assinado. Em caso de impossibilidade do investidor em entregar o termo de adesão original assinado no momento da aplicação, tal termo poderá ser enviado por fax, devendo ser o original entregue em seguida, observado ainda o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo 3º - Os pedidos de resgates de cotas do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** por cotistas que tenham enviado seus respectivos termos de adesão por fax no momento da aplicação, conforme descrito no parágrafo anterior, somente poderão ser efetuados após o recebimento pelo **ADMINISTRADOR**, em sua sede, do termo de adesão original, devidamente assinado pelo respectivo cotista.

Parágrafo 4º - A adesão de que tratam os parágrafos 2º e 3º acima poderá ser efetuada, ainda, por meio eletrônico, através de sistemas que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR** para tanto.

Parágrafo 5º - É vedada a cessão ou transferência de titularidade das cotas do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**.

Parágrafo 6º - As cotas do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** são, na forma da lei, os ativos garantidores das provisões, reservas e fundos dos respectivos planos, devendo estar permanentemente vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

Parágrafo 7º - São considerados ativos garantidores os ativos oferecidos como garantia dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Artigo 15 – As cotas do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** terão seu valor calculado diariamente, exceto em dias não úteis, com base nos valores dos ativos financeiros componentes de sua carteira no fechamento do dia.

Artigo 16 - Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 1º - As aplicações em cotas do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 2º - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

CAPÍTULO VIII DO RESGATE DAS COTAS

Artigo 17 - As cotas do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** não têm prazo de carência para efeito de resgate.

Parágrafo Único - Será considerado dia útil, para fim de resgate, quando ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**.

Artigo 18 – A data da conversão das cotas, ou seja, a data da apuração do valor das cotas para fim de pagamento dos resgates será no primeiro dia útil subsequente (D+1) ao recebimento do pedido de resgate pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 1º – O pagamento do resgate deverá ser efetuado no 2º (segundo) dia útil subsequente à data do pedido do resgate.

Parágrafo 2º - Os resgates de cotas do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 3º - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar em alteração do tratamento tributário do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** para a realização de resgates, observado o disposto na regulamentação em vigor.

Parágrafo 4º - Será devida ao **COTISTA** uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor do resgate, a ser paga pelo **ADMINISTRADOR**, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 19 - O **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** terá escrituração contábil destacada da relativa ao **ADMINISTRADOR**.

Artigo 20 - O **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e disponibilização de demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor.

Artigo 21 - As demonstrações financeiras do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** serão auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 22 - O exercício social do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** tem duração de 01 (hum) ano, sendo o seu encerramento em 31 de dezembro.

CAPÍTULO X DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 23 - O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência, canal eletrônico ou através da rede mundial de computadores a todos os cotistas e de comunicação através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes da sua carteira.

Parágrafo Único - O **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** utilizará meios eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações, no endereço eletrônico do **ADMINISTRADOR**, disponível no Formulário de Informações Complementares do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** ou outra forma de disponibilização, nos termos da legislação vigente, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e comunicados das assembleias gerais. O cotista que desejar receber por meio físico qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes da sua carteira, precisa notificar o **ADMINISTRADOR** através do termo de adesão do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**

Artigo 24 - O **ADMINISTRADOR** do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** está obrigado a:

- I. Divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**;
- II. Remeter mensalmente aos cotistas o extrato de conta contendo:
 - a) Nome do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** e o número de seu registro no CNPJ;
 - b) Nome, endereço e número de registro do **ADMINISTRADOR** no CNPJ;
 - c) Nome do cotista;
 - d) Saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
 - e) Rentabilidade do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
 - f) Data de emissão do extrato da conta; e
 - g) O telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista.
- III. Disponibilizar, na sede do **ADMINISTRADOR**, as informações do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, inclusive as relativas à composição da carteira, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, que poderão ser objeto de solicitação pelos meios estabelecidos no artigo 33 deste regulamento.

- IV. Disponibilizar as informações do fundo, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo nos termos do art. 56 da ICVM 555/14 com a redação dada pelas alterações posteriores no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas;
- V. Remeter aos cotistas dos fundos a demonstração de desempenho do fundo até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- VI. Disponibilizar a lâmina de material técnico, quando necessário e nos termos da legislação em vigor, contendo as principais informações e características do fundo para os novos futuros cotistas antes de seu ingresso no fundo; e
- VII. Divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a lâmina de material técnico atualizada, quando necessário e nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 1º - O demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das operações em curso, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira por um prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser excepcionalmente prorrogado uma única vez, com base em fundamentação aprovada pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo 2º - Caso o cotista não deseje receber o extrato mencionado no inciso II acima, deverá declarar na sua ficha cadastral.

Parágrafo 3º - Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da carteira do FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO referido no inciso III acima venham a ser disponibilizadas a qualquer dos cotistas em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 4º - Caso o **ADMINISTRADOR** divulgue informações referentes à composição da carteira do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se façam necessárias a referida divulgação, órgãos reguladores, autorreguladores ou entidades de classe a que associado, em periodicidade inferior àquela estabelecida no inciso III acima, as informações serão colocadas à disposição dos cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 5º - O demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido no inciso III acima deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR**, pela **GESTORA** ou por empresas a eles ligadas.

Parágrafo 6º - O **ADMINISTRADOR** colocará as demonstrações financeiras do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** à disposição de qualquer interessado que as solicitar no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

CAPÍTULO XI DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 25 - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I. As demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- II. A substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** ;
- III. A fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**;
- IV. O aumento das taxas de remuneração;
- V. A alteração da política de investimento do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**;
- VI. A amortização de cotas;
- VII. A alteração deste regulamento; e
- VIII. A alteração do prazo de duração do fundo.

Parágrafo Único - O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**;; tais como alteração na razão social, endereço e telefone, devendo o **ADMINISTRADOR** encaminhar correspondência ao cotista informando sobre as referidas alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 26 - A convocação da assembleia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista ou por eles acessados por meio de canal eletrônico, ou nos termos do §2º do artigo 10 da ICVM 555, ou por meio físico, quando expressamente solicitado pelo cotista no momento da assinatura no Termo de Adesão do Fundo.

Parágrafo 1º - Os custos com o envio da correspondência por meio físico serão suportados pelo fundo para tal recebimento.

Parágrafo 2º A convocação de assembleia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo 3º - A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo 4º - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, forma, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral.

Parágrafo 5º - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo 6º - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 27 - Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo 1º - Caso ocorram divergências relevantes entre os valores apresentados na demonstração de desempenho e aqueles que teriam sido calculados para o mesmo período com base nas demonstrações contábeis auditadas, o administrador enviará uma demonstração retificadora aos cotistas em até 15 (quinze) dias úteis da remessa do parecer dos auditores independentes para a CVM.

Parágrafo 2º - A Assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 3º - A Assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 28 - Além da Assembleia prevista no artigo anterior, o **ADMINISTRADOR**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** ou cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** ou dos cotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa da **GESTORA**, do **CUSTODIANTE** e de cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral a expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 29 - A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º - Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º - Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 30 - Todas as deliberações da Assembleia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Artigo 31 - Não podem votar nas assembleias gerais do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA**, empresas ligadas ao **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, seus sócios, diretores, funcionários e os prestadores de serviços do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** seus sócios, diretores e funcionários, salvo na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas.

Artigo 32 - O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tanto o extrato de conta que for enviado mensalmente.

Parágrafo Único - Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o caput poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

CAPÍTULO XII DOS ENCARGOS DOS FUNDOS

Artigo 33 - Constituirão encargos do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, além da remuneração de que trata o artigo 10 deste regulamento, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pelo **ADMINISTRADOR**:

- I. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**.
- II. Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios previstos na legislação em vigor;
- III. Despesas com correspondência de interesse do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, inclusive comunicações aos cotistas, devendo preferencialmente ser eletrônico nos termos da legislação vigente;
- IV. Honorários e despesas do auditor independente;
- V. Emolumentos e comissões pagas por operações do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**;
- VI. Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** se for o caso;
- VII. Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** pela **GESTORA** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** detenha participação;
- IX. Despesas com custódia, registro e liquidação de operações com ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de ativos financeiros.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO**, correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele contratados.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34 – O **ADMINISTRADOR** manterá em funcionamento serviço de atendimento aos cotistas nos dias úteis, das 10h00min às 18h00min horas, na sua sede social na Rua Dr. Renato Paes de Barros nº 1017, 12º andar, São Paulo, SP, CEP 04530-001, ou através dos telefones (11) 3049-6215 ou através do endereço eletrônico fundosfator@bancofator.com.br.

Parágrafo Único – Caberá ao serviço de atendimento aos cotistas descrito no caput a prestação de informações sobre resultados do fundo em exercícios anteriores assim como outras informações relevantes referentes a exercícios anteriores tais como demonstrações contábeis, relatórios do **ADMINISTRADOR** e demais documentos elaborados ou divulgados.

Artigo 35 - Os rendimentos auferidos pelos cotistas na aplicação de seus recursos no **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo 1º - Os rendimentos auferidos com aplicações resgatadas entre o 1º (primeiro) e o 29º (vigésimo nono) dia contado da data da aplicação respectiva estarão sujeitos ainda à incidência da alíquota regressiva do imposto sobre operações financeiras – IOF, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo 2º - Os investimentos realizados pelo **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** não estão sujeitos à tributação de qualquer espécie.

Artigo 36 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FATOR PREVIDÊNCIA MULTIMERCADO** ou a questões decorrentes deste regulamento.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

BANCO FATOR S. A.
Administrador do Fundo